



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 217/2017

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21/11/2017

PROCESSO Nº. 1/2388/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201608444

RECORRENTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antonio Eleudo Pereira Mendes e Zenaide Marques Lima

MATRÍCULA: 107520-1-9 e 107515-1-9

RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS -- TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA -- Auto de infração lavrado por ter o contribuinte transportado mercadoria com documentação fiscal declarada inidônea por estarem em desacordo com a quantidade -- Julgado procedente em 1ª instância. -- Contribuinte demonstrou a inoccorrência da infração, pois todas as mercadorias transportadas estavam devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas. No caso concreto, o contribuinte além das notas fiscais corretas, apresentou à fiscalização Notas Fiscais que não guardavam relação com a operação realizada, o que não constitui ilicitude fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE por unanimidade de votos. Em desacordo com a decisão de 1ª instância, mas de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: ICMS -- Documentação inidônea -- Improcedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto, no valor de R\$ 37.386,89 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

centavos), cumulado com multa, no valor de R\$ 65.976,87 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), por ter a empresa transportado mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Colaciona-se o relato da infração:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS (FRETE POR CONTA DO REMETENTE), CONFORME CONSTA NO CGM 20163475, ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS 22726, 22729, 22869 E 22874. TAIS NOTAS FISCAIS FORAM TORNADAS INIDONEAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM AS QUANTIDADES DE MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS, FATO CONSTATADO QUANDO DA CONFERENCIA FISICA DAS MESMAS. VER RELATO DO TOAF ANEXO.

Infringidos os artigos 16, I, “B”, 21, II, “C”, 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97, tendo sua penalidade aplicada no valor de R\$ 65.976,87 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com previsão no art. 123, III, A. da Lei Estadual nº 12.670/96 (trinta por cento da operação).

O contribuinte não apresentou impugnação, sendo juntado aos autos Termo de Revelia (fl. 27) em 12/07/2016.

Em 30/05/2017, a Ilustre Sra. Julgadora de primeira instância **julgou procedente** (fls. 29-34) a ação fiscal, por entender que o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo. Além disso, entende que a análise das peças que compõem o auto convence quanto as infrações cometidas pelo contribuinte.

Após decisão singular o contribuinte, irresignado, apresentou recurso ordinário (fls. 38-43) no qual alegou, resumidamente:

- Que houve erro formal da transportadora, ausência de má-fé ou prejuízo ao Erário;
- Que, é nulo o auto administrativo de imposição de multa por ausência de motivação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Que o fisco valorou as mercadorias em patamares muito superiores aos valores das notas fiscais, aumentando o valor da multa;

Após a interposição do citado recurso, o processo foi encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária e em 04/10/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 171/2017 de Fls. 80/84, o qual opinou por negar provimento ao recurso ordinário mantendo a decisão singular de precedente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A priori, antes de adentrar em qualquer discussão jurídica, é imperioso nos atentarmos aos fatos.

O auto de infração foi lavrado em razão de o contribuinte, no momento da fiscalização, ter apresentado as seguintes NF 22726, 22729, 22869 e 22874 que, no entendimento do fiscal, não correspondiam com a mercadoria transportada com relação à quantidade.

Contudo, conforme explicou a empresa em sua defesa, no tópico referente a erro formal, o material transportado correspondia ao lançado em apenas duas das notas fiscais, tendo as outras duas sido apresentadas erroneamente, as quais, inclusive, foram canceladas devido a erros e retificadas em seguida, gerando as NF corretas. De modo que a transportadora, equivocadamente, as deu para o motorista levar juntamente das notas fiscais corretas, referentes, de fato, à mercadoria. Para melhor entendimento, discrimina-se as Notas Fiscais mencionadas abaixo:

NOTA FISCAL	MERCADORIA	QUANTIDADE	SITUAÇÃO
22874	Notebook Acer E5-574-592S, C156200U, 8gb, 1000gb, grafite, LED 15,6''	30,00	Referente à mercadoria. Correta
22869	Notebook Conversível Acer R3-131T-P7QW, PQC3700, 4gb,	40,00	Referente à mercadoria. Correta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

	500gb, Azul, LED 11,6"		
22726	Notebook Conversível Acer R3-131T-P7QW, PQC3700, 4gb, 500gb, Azul, LED 11,6"	40,00	Apresentada por equívoco. Cancelada para retificação.
22729	Notebook Acer E5-574-592S, C156200U, 8gb, 1000gb, grafite, LED 15,6"	60,00	Apresentada por equívoco. Cancelada para retificação.

Conforme se percebe acima, a contribuinte apresentou devidamente às notas fiscais referentes à mercadoria transportada, conforme fl. 03 do Auto de Infração, que informa estarem sendo transportados:

- 30 unidades do produto: Notebook Acer E5-574-592S
- 40 unidades do produto: Notebook Conversível Acer R3-131T-P7QW

Quantidade que corresponde perfeitamente às demonstradas nas Notas Fiscais corretas.

Ademais, conforme a própria decisão singular de primeira instância cita, o Decreto 24.569/97 preconiza que mercadoria em situação irregular é a que estiver desacompanhada de documentação fiscal, *in verbis*:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Ora, é evidente que o artigo mencionado versa sobre mercadoria SEM NOTA FISCAL ou que acoberte o trânsito de mercadoria. Contudo, o caso em análise não se encaixa em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nenhuma destas hipóteses, vez que o contribuinte, ao contrário do que entende o artigo, apresentou as notas fiscais da mercadoria e outras duas avulsas.

Não há, assim, evidência de qualquer acobertamento de transação realizada sem nota fiscal, não podendo se falar em ausência de documentação fiscal nem muito menos de acobertamento de mercadoria.

Não há previsão legal de infração que consista na conduta de levar mais notas fiscais do que as referentes a mercadoria transportada.

Ao se analisar os dispositivos que o Auditor Fiscal elenca como infringidos pela conduta da contribuinte, percebemos que a conduta somente se classificaria neles caso a documentação apresentada fosse absolutamente inidônea. Nesse sentido, o art. 131 define os casos em que a documentação será inidônea, contudo, o fato em discussão não se enquadra em nenhuma das situações prevista pelo dispositivo, motivo pelo qual não se pode considerar a documentação apresentada como inidônea.

Ao lavrar o auto, o agente autuante deveria ter verificado apenas se haviam notas fiscais emitidas que justificassem as mercadorias transportadas. Não é dever do agente verificar se o contribuinte possui mais notas fiscais do que a mercadoria transportada, vez que o que se combate é a evasão e fraude fiscal que possua dolo e aufera vantagens ao contribuinte e não a mera formalidade de se apresentar somente as notas fiscais referentes à mercadoria.

Tendo em vista o exposto, resta prejudicada a análise dos demais argumentos da impugnante ante o provimento do pedido de reconhecimento de não existência de infração no caso, se tratando apenas de erro formal cometido pela contribuinte no momento da apresentação da documentação fiscal.

É o VOTO.

DECISÃO

Decisão: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida

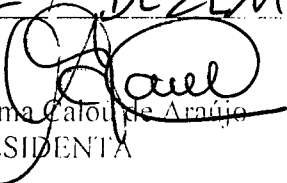


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

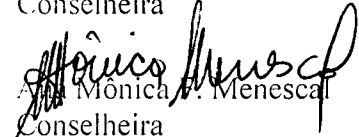
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


em 1ª instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, reconhecendo a idoneidade dos documentos que acobertaram a operação, tendo em vista que restou demonstrado que a NF 22869 e NF 22874 correspondem às mercadorias que efetivamente estavam sendo transportadas no momento da fiscalização, Assim, as NF 22726 e NF 22729, que também foram apresentadas à fiscalização, não guardam qualquer relação com as mercadorias transportadas e as operações nelas contidas inclusive foram anuladas através das NF 22860 e NF 22861 em momento que antecedeu o transporte, a fiscalização e autuação. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria geral do Estado

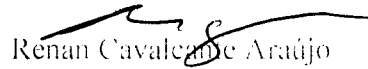
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 DEZEMBRO / 2017


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

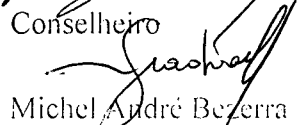

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

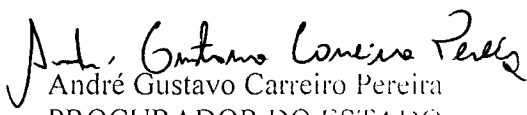

Mônica P. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 / 12 / 17